



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055957-57.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados GIULIANA PRINCIPE MICHELINI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e GABRIEL PRINCIPE PEREIRA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10873

Embargos de Declaração nº: 1055957-57.2023.8.26.0100/50000

Embargante: NotreDame Intermédica Saúde S/A.

Embargado: Giuliana Principe Micheline e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Omissão acerca do termo inicial dos juros de mora e correção monetária. Ocorrência. Indenização por danos morais decorrentes de relação contratual. Juros de mora a contar da citação válida e correção monetária a partir do arbitramento. Prequestionamento anotado. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos por NotreDame Intermédica Saúde S/A contra Giuliana Principe Micheline e outro em razão do acórdão de fls. 230/236, que deu provimento ao apelo dos Autores e negou provimento ao recurso da Ré, ora Embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recursos de Apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando a ré a arcar com os custos de internação com improcedência da pretensão indenizatória e repartindo as custas processuais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão.

Insurgência do plano de saúde - verificação a regularidade da recusa do plano de saúde em cobrir a internação por alegação de carência e ausência de urgência. Insurgência do Autor a possibilidade de condenação por danos morais devido à negativa de cobertura.

III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula 608 do STJ. 4. A negativa de cobertura em situação de urgência, como no caso de dengue hemorrágica, é abusiva, conforme Súmula 103 do TJSP. A urgência foi comprovada por laudo médico, justificando a condenação por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso dos Autores provido para condenar a Ré ao pagamento de R\$15.000,00 por danos morais. Recurso da Ré desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura em situação de urgência é abusiva. 2. A negativa indevida de cobertura gera direito à indenização por danos morais.

Visa a parte embargante o acolhimento do presente recurso ao argumento de que o aresto padece de omissão tendo em vista que não foi determinado o termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento no mérito.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Argumenta a parte embargante que o aresto hostilizado seria omissivo no que tange ao termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Com razão a parte embargante no que tange à omissão aventada.

Assim, em complemento ao acórdão de fls. 230/236, anoto que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por se tratar de indenização decorrente de relação contratual, deve obedecer ao quanto disposto pelo artigo 405 do Código Civil (juros de mora a contar da citação válida) e enunciado 362 das Súmulas do C. Superior Tribunal de Justiça (correção monetária a partir da data do julgamento em que a indenização foi arbitrada).

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, DOU
PROVIMENTO os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica